



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0016748-91.2016.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GILSON LIMA RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram as preliminares arguidas e negaram provimento ao recurso interposto por Gilson Lima Ribeiro, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0016748-91.2016.8.26.0602
Comarca de Sorocaba – 1ª Vara Criminal
Apelante: Gilson Lima Ribeiro
Apelado: Ministério Público
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
Voto nº 51.497

APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO – CÉDULA DE IDENTIDADE - ARTIGOS 304 C.C. O ART. 297, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DEFENSIVO – PRELIMINARES:

NULIDADE DA BUSCA VEICULAR – NÃO VERIFICADO – Demonstrada a justa causa a permitir a realização de revista veicular pelos agentes públicos, pautada em elementos objetivos, em consonância com os artigos 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, em correspondência com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016.

NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA – NÃO VERIFICADO – A citação por edital foi precedida da tentativa de localização do acusado no endereço por ele informado por ocasião de sua prisão em flagrante e após o insucesso das diligências para sua localização. Além disso, a nova prisão em flagrante do apelante possibilitou a sua citação, ocasião em que constituiu defensor, que por sua vez apresentou resposta à acusação, não lhe advindo qualquer prejuízo.

NULIDADE DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – NÃO VERIFICADO - O magistrado “a quo” decretou a revelia do apelante e salientou a necessidade de aproveitamento da audiência de instrução em relação ao corréu, para a produção antecipada de provas, a fim de resguardar a memória dos detalhes importantes sobre o delito, fundamentadamente pelo fato de que as únicas testemunhas são policiais militares, em consonância com a orientação firmada pela Terceira Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do RHC 64.086/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 9/12/2016).

VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA – NÃO VERIFICADO – Não houve comprovação pela defesa de nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou mesmo interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidá-la. Portanto, a simples alegação de que não consta do processo cópia do documento periciado, por si só, não é capaz de invalidar o laudo pericial que concluiu pela falsidade da cédula de identidade, a comprovar a materialidade do delito.

ILEGALIDADE DA RECUSA EM PROPOR ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – NÃO VERIFICADO - O ANPP deixou de ser proposto porque o acusado foi novamente preso em flagrante e denunciado em outro processo crime, não preenchendo o requisito subjetivo para a benesse. Outrossim, a proposta de acordo não é um direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, que é o titular da ação penal, a quem cabe analisar a possibilidade de aplicação da benesse, desde que o faça de forma fundamentada, como no caso em testilha. Pondere-se ainda que a questão restou preclusa, vez que após a recusa Ministerial em propor o ANPP, a

Defesa não requereu a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do disposto no art. 28-A, § 14, do CPP.

PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA – IMPOSSIBILIDADE - A autoria, materialidade e dolo suficientemente demonstrados nos autos. De outro lado, a falsificação do RG não era grosseira, mormente porque os policiais militares não constataram de plano o falso documental, de modo que não há se falar em crime impossível, mostrando-se correta a sentença condenatória e inaplicável o reconhecimento de atipicidade da conduta por modificação grosseira.

DOSIMERIA – As penas foram fixadas no patamar mínimo compatível e proporcional ao fato concreto, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, com proibição de frequentar determinados lugares, com a fixação do regime inicial aberto, para o caso de eventual descumprimento injustificado.

Recurso improvido.

Vistos.

1 – Trata-se de apelação interposta por Gilson Lima Ribeiro contra a r. sentença prolatada em 3 de fevereiro de 2025, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, que o condenou como incurso nos artigos 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias—multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por suas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades assistenciais públicas e interdição temporária de direitos, com proibição de frequentar determinados lugares (CP, art. 47, IV), a serem especificados pelo juízo da execução criminal (fls. 600/603).

Irresignada, a d. Defesa, em suas razões, pugna, preliminarmente, pela **a)** nulidade da busca veicular, ante a falta de justa

causa para a diligência policial, acarretando a ilicitude das provas dela derivadas; **b)** nulidade da citação editalícia, vez que não esgotados os meios para localização do apelante; **c)** nulidade da produção antecipada de prova testemunhal, determinada mediante decisão carente de fundamentação; **d)** violação da cadeia de custódia, vez que o documento periciado não foi juntado aos autos; **e)** ilegalidade da recusa em propor acordo de não persecução penal, em razão do apelante ter sido denunciado em outro processo, incorrendo em ofensa à presunção de inocência. No mérito, postula a absolvição por se tratar de falso grosseiro, ou por insuficiência probatória, com fulcro no artigo 386, incisos II, III e VII, do Código de Processo Penal (fls. 616/636).

Em contrarrazões, o Ministério Público sustentou o acerto da decisão e pugnou pelo improvimento do recurso (fls. 642/648).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 660/662).

É o relatório.

Das preliminares.

Inicialmente, devem ser repelidas as preliminares suscitadas pela d. Defesa.

a) nulidade da busca veicular, ante a falta de justa causa para a diligência policial, acarretando a ilicitude das provas dela derivadas.

Não obstante as ponderações da nobre defesa, havia fundada suspeita para que os milicianos procedessem à busca veicular.

Ouvidos sob o crivo do contraditório, os policiais militares rodoviários afirmaram que receberam informações acerca do envolvimento de um veículo Celta de cor preta, na prática de furtos de estepes de veículos. Este veículo se aproximou, motivo pelo qual deram sinal de parada e solicitaram os documentos dos seus ocupantes e do automóvel. Desconfiaram das cédulas de identidade apresentadas pelo apelante e pelo corréu Ivan, pois eram de outro Estado, razão pela qual solicitaram a carteira de ambos e nesta foram localizados seus documentos originais com seus nomes verdadeiros.

Como visto, a abordagem do acusado foi precedida de fundadas suspeitas, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte dos agentes públicos que conduziram a diligência.

Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos tal como se deu no caso em análise, dadas as circunstâncias fáticas anteriores à abordagem.

Com efeito, restou demonstrada a justa causa a permitir a realização de revista veicular pelos agentes públicos, em correspondência com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016.

Nesse sentido, é a orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral, demonstrando a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), foi devidamente cumprida. Com efeito, (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário político, social e jurídico e (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide. 2. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca veicular ou pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 3. A existência de justa causa para a revista veicular foi devidamente demonstrada no caso concreto, notadamente diante do nervosismo do motorista e dos passageiros durante a abordagem pelos agentes da Polícia Militar Rodoviária, que revistaram o automóvel e localizaram “cerca de 1,72 kg (um quilograma e setenta e duas gramas) de substância popularmente conhecida como cocaína, além de R\$ 25.326,00 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e seis reais) em espécie.” 3. A existência de justa causa para a revista veicular foi devidamente demonstrada no caso concreto, notadamente diante do nervosismo do

motorista e dos passageiros durante da abordagem pelos agentes da Polícia Militar Rodoviária, que revistaram o automóvel e localizaram “cerca de 1,72 kg (um quilograma e setenta e duas gramas) de substância popularmente conhecida como cocaína, além de R\$ 25.326,00 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e seis reais) em espécie.” 4. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 4. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 5. Agravo Interno e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento. 5. Agravo Interno e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.” (STF, Segundo AG.Rg. no RExt com Agravo nº 1.458.795/SC, Redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 23/2/2024).

Portanto, considera-se lícita a prova derivada da busca pessoal, com base na existência da necessária justa causa para a efetivação da medida, nos termos do § 2º, do art. 240 do Código de Processo Penal.

b) nulidade da citação editalícia, vez que não esgotados os meios para localização do apelante.

Conforme apontado pela própria defesa, o Sr.

Oficial de Justiça diligenciou no endereço fornecido pelo apelante e certificou que o réu é pessoa desconhecida no local, encontrando-se em lugar incerto e não sabido (fls. 237).

Além disso, bem consignou o magistrado sentenciante que a certidão do Sr. Oficial de Justiça é dotada de fé pública.

Portanto, desnecessário que ele indique as pessoas com quem teve contato durante a diligência para comprovar a veracidade da certidão lavrada nos autos.

Ademais, não é incomum que ao se depararem com a presença de um Oficial de Justiça, sejam familiares ou vizinhos, afirmarem que a pessoa é desconhecida no local, seja por temor a represálias ou mesmo por desconhecimento da lei, tentar “proteger” a pessoa a ser intimada das consequências do processo criminal.

Portanto, a citação por edital foi precedida da tentativa de localização do acusado no endereço por ele informado por ocasião de sua prisão em flagrante e após o insucesso das diligências para sua localização.

Deve ser ponderado ainda que o acusado foi preso em flagrante e teve deferida a liberdade provisória em 5/8/2016, com a imposição de medida cautelar alternativa, prevista no art. 319, IV, do CPP, consistente na proibição de ausentar-se da Comarca (fls. 177), de modo que estava ciente da persecução penal em andamento.

Embora não realizada diligência para tentativa de localização do acusado por intermédio do número de telefone fornecido por

ocasião de sua prisão em flagrante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que: *“É dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço, descabendo “ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido”*. (HC n. 266.318/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 27/2/2014).

Além disso, por ocasião de sua prisão em flagrante aos 16/11/2023, pela prática, em tese, de outro delito, o acusado forneceu telefone diverso do informado anteriormente (fls. 454).

Nessa esteira, a nova prisão do apelante possibilitou a sua citação, ocasião em que constituiu defensor, que por sua vez apresentou resposta à acusação.

Sobre o tema, convém conferir: o comparecimento do réu a Juízo sana a falta ou defeito de citação (STF; RT 610/452).

Com efeito, para a anulação do ato, este deve estar eivado de nulidade absoluta, necessária a caracterização do prejuízo causado a quem alega.

É o princípio insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal, em respeito à máxima jurídica do *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo.

Assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo

vício.

Na hipótese, não foram apontados de forma objetiva, quais seriam os prejuízos experimentados pelo apelante.

Na mesma linha intelectual, preconiza o art. 566 do CPP que não será declarada a nulidade do ato processual quando não houver influído na verdade substancial ou na decisão da causa. Com efeito, demonstrada a inocuidade do ato processual viciado, inabilitado de influir no convencimento judicial, é inviável o reconhecimento da nulidade.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO PENAL COMPLEXA QUE ENVOLVE MAIS DE 20 (VINTE) RÉUS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013, DENTRE OUTROS CRIMES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado nos autos, conforme dispõe o art. 570 do CPP. 3. No caso, a citação pessoal, não concretizada, no primeiro momento, em razão da suspensão gerada pela pandemia do novo coronavírus, restou aperfeiçoada pelo comparecimento

*espontâneo do paciente nos autos, por meio de sua defesa constituída, oportunidade na qual requereu o acesso digital aos autos, o que afasta a alegação de nulidade no feito. 4. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que, além do comparecimento espontâneo do acusado nos autos, o paciente será intimado para que possa complementar a resposta à acusação apresentada. 5. Habeas corpus não conhecido.” (HC n. 710.068/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/11/2017).*

Ainda.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa. 2. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício na citação pessoal. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 51.725/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/11/2017).

Diante de tal contexto, não se vislumbra a ocorrência de nulidade da decisão que determinou a citação editalícia do apelante, bem como daquela que decretou sua revelia e determinou a

suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

c) nulidade da produção antecipada de provas.

Em 18/5/2018, o julgador de piso decretou a revelia do apelante e suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 302).

Na mesma decisão, ratificou o recebimento da denúncia em relação ao corréu Ivan e designou audiência de instrução e julgamento, ponderando que o ato serviria de prova antecipada em relação ao réu revel Gilson, ora apelante, **para que não restasse prejudicada a prova nestes autos**, e que sua defesa ficaria a cargo da Defensoria Pública atuante naquele Juízo.

Com efeito, o magistrado decretou a revelia do apelante e salientou a necessidade de aproveitamento da audiência de instrução em relação ao corréu, para a produção antecipada de provas, a fim de resguardar a memória dos detalhes importantes sobre o delito, fundamentadamente pelo fato de que as únicas testemunhas são policiais militares.

O C. Superior Tribunal de Justiça, buscando auxiliar na interpretação do mencionado dispositivo, sobretudo à compreensão do termo “urgentes” utilizado pelo legislador, editou a Súmula nº 455 com o seguinte teor: *“A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.”*

E o Código de Processo Penal prevê em seu artigo

156, inciso I, que o magistrado possui a faculdade de, oficiosamente, ordenar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes.

No caso em testilha, os fundamentos elencados pelo magistrado *a quo* possuem lastro.

Ora, a decisão impugnada fundamentou a antecipação da produção probatória no fato de que as únicas testemunhas são policiais militares, que em decorrência de sua função podem se esquecer mais rapidamente das circunstâncias de uma ocorrência específica, tendo em vista o volume de serviço e do grande número de casos em que atuam, o que corrobora sua pertinência.

De se observar que no caso concreto, conforme consta às fls. 321/323, a audiência de instrução contou com a presença do defensor público para a defesa do apelante, pelo que também não há se falar em prejuízo por suposta infringência aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Pondere-se que não é vedada a repetição da prova produzida antecipadamente, se indispensável, o que não se verifica *in casu*, haja vista que a defesa não apresentou outras testemunhas além dos policiais já ouvidos, não apresentando qualquer fundamento concreto para a reinquirição dos milicianos.

Além disso, a decisão foi adequadamente fundamentada nos princípios da economia processual, em especial porque o feito prosseguiria em relação ao corréu Ivan e a coleta da prova oral se realizaria de qualquer forma, pois as testemunhas correspondem aos policiais

militares que realizaram a prisão em flagrante.

Pondere-se ainda que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça compreendeu que era justificável a antecipação de provas para a oitiva de testemunhas policiais, já que, nesse caso, o simples decurso do tempo traria efetivo risco de perecimento da prova testemunhal.

A propósito, confira-se:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. RÉU FORAGIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455 DO STJ. TEMPERAMENTO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. TEMPO E MEMÓRIA. JURISDIÇÃO PENAL E VERDADE. AFETAÇÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Desconhecido o paradeiro do acusado após a sua citação por edital, pode o Juiz, fundamentadamente, determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, visando a justamente resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, comprometida com a busca da verdade, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo. 2. Se, por um lado, a jurisdição penal tem o dever de evitar que o acusado seja processado e julgado à revelia, não pode, a seu turno, ter seus resultados comprometidos pelo tardio depoimento de pessoas que, pela natureza de seu ofício, testemunham diariamente a prática de crimes, cujo registro mnemônico se perde com a sucessão de fatos similares e o decurso do tempo. O processo penal permite ao Estado exercitar seu jus puniendi de modo civilizado e eficaz, devendo as regras pertinentes ser lidas e interpretadas sob dúplici vertente - proteção do acusado e proteção da sociedade - sob

pena de desequilibrarem-se os legítimos interesses e direitos envolvidos na persecução penal. É dizer, repudia-se tanto a excessiva intervenção estatal na esfera de liberdade individual (proibição de excesso), quanto a deficiente proteção estatal de que são titulares todos os integrantes do corpo social (proibição de proteção penal deficiente). 3. A Lei n. 9.271/1996 - cujo objetivo maior foi o de corrigir a distorção, até então existente em nosso sistema punitivo, de permitir o julgamento à revelia de pessoas não localizadas para serem pessoalmente citadas sobre a existência do processo penal - buscou, todavia, evitar que a nova sistemática introduzida em nosso ordenamento engendrasse a total ineficácia do futuro provimento jurisdicional. Para tanto, previu três alternativas a acompanhar a norma principal (suspensão do processo, objeto do art. 366 do CPP), a saber: a) a suspensão do prazo prescricional; b) a produção de provas urgentes e c) a decretação da prisão preventiva do réu. A oportuna produção da prova urgente decorreu, portanto, do propósito legislativo de não tornar inútil a atividade jurisdicional a ser desenvolvida após o eventual comparecimento do réu não localizado, sob a perspectiva, de difícil refutação, de que a imprevisível duração da suspensão do processo prejudique o encontro da verdade, em face da dificuldade de se reunirem provas idôneas a lastrear a narrativa constante da peça acusatória, ou mesmo a versão que venha a ser apresentada pelo réu. 4. Estudos recentes de Psicologia demonstram a ocorrência frequente do fenômeno psíquico denominado "falsa memória", em razão do qual a pessoa verdadeiramente acredita que viveu determinado fato, frequentemente distorcido, porém, por interpretações subjetivas, convergência de outras memórias e por sugestões externas, de sorte a interferirem no processo de resgate dos fatos testemunhados. 5. Assim, desde que explicitadas as razões concretas da iniciativa judicial, é justificável a

antecipação da colheita da prova testemunhal com arrimo no art. 366 do Código de Processo Penal, de maneira a não se perderem detalhes relevantes ao deslinde da causa e a não comprometer um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade, atividade que, conquanto não tenha a pretensão de alcançar a plenitude da compreensão sobre o que ocorreu no passado, deve ser voltada, teleologicamente, à reconstrução dos fatos em caráter aproximativo. 6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento segundo o qual o simples argumento de que as testemunhas poderiam esquecer detalhes dos fatos com o decurso do tempo não autoriza a produção antecipada de provas, sendo indispensável fundamentá-la concretamente, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal. É que, muito embora tal esquecimento seja passível de concretização, não poderia ser utilizado como mera conjectura, desvinculado de elementos objetivamente deduzidos. Razão de ser da Súmula 455, do STJ e necessidade de seu temperamento na hipótese retratada nos autos. 7. A fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência. 8. No caso sob análise, o Juízo singular, ao antecipar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, salientou que, por ser a testemunha policial, sua oitiva deve realizar-se com urgência, pois "... o atuar constante no combate à criminalidade expõe o agente da segurança pública a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos,

sem que isso configure violação à garantia da ampla defesa do acusado...".

9. *A realização antecipada de provas não traz prejuízo ínsito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente.*

10. *Recurso em Habeas Corpus, afetado à Terceira Seção, desprovido."* (RHC 64.086/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 9/12/2016).

No mesmo sentido.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA COMUNS À PARTE CORRÉ. POLICIAIS MILITARES QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 156 CPP. FACULDADE DADA AO MAGISTRADO PARA ORDENAR, DE OFÍCIO, A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n. 455 do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". 2. No caso, o acórdão recorrido deixa claro que as testemunhas de acusação e defesa da corré são comuns e correspondem aos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, e, por atuarem em diversos inquéritos policiais, tem comprometida a capacidade de memorizar detalhes de investigações concluídas há muito tempo. 3. Logo, a decisão de

origem se encontra em consonância com o entendimento da Terceira Seção desta Corte, segundo o qual "a fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência" (RHC n. 64.086/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, relator p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 9/12/2016) . 4. O art. 366 do CPP possibilita ao Juiz condutor do processo determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, e o art. 156, I, faculta ao magistrado ordenar, de ofício, a produção antecipada de provas. 5. Agravo desprovido." (STJ - AgRg no HC: 747.441/SC, Relator.: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/03/2023; g.n.).

d) violação da cadeia de custódia, vez que o documento periciado não foi juntado aos autos.

Verte do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística, que os “espelhos” dos RGs descritos de números 1.367.470 e 588.990 não são autênticos, ponderando o perito que “as falsidades alegadas fundamentam-se pela ausência de elementos de segurança constantes em similares legítimos, tal como impressão calcográfica”. As peças de exame foram lacradas em saco plástico SPTC nº 389024 e acompanham o laudo (fls. 101/103).

A cédula de identidade (RG) de nº 1.367.470, constando emissão pelo Estado do Piauí, se encontrava em nome de Gilson

Rodrigues dos Santos, foi apresentada aos policiais pelo apelante Gilson Lima Ribeiro.

Embora se alegue que o documento falsificado não tivesse sido juntado aos autos, deve ser ponderado que o feito em questão, no ano de 2016, tramitava em formato físico, não se olvidando que o feito em questão foi desmembrado em razão da revelia do apelante, prosseguindo em relação ao corréu Ivan (fls. 321).

De outro lado, ao apresentar a resposta à acusação, a Defesa limitou-se a alegar violação à cadeia de custódia, tendo em vista não constar nos autos cópia da cédula de identidade falsificada, não demonstrando qualquer irregularidade do laudo pericial produzido a partir dos documentos apreendidos na posse dos acusados.

Também não requereu ao juízo de conhecimento diligências para que o documento fosse apresentado ou apresentou qualquer motivo concreto para que a cédula de identidade fosse submetida a novo exame pericial.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, eventual violação da cadeia de custódia não implica obrigatoriamente na inadmissibilidade ou nulidade da prova colhida, porquanto eventuais irregularidades devem ser demonstradas ao Juízo, em confronto com os demais elementos produzidos durante a instrução criminal, gerando-se subsídios necessários para definir acerca a confiabilidade da prova.

In casu, não foi ventilada e não se constatou qualquer adulteração da prova pericial decorrente da propalada quebra da

cadeia de custódia.

A alegação da defesa é de cunho genérico, não apontando de forma concreta nenhuma irregularidade na perícia.

Dito de outra forma, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu *iter*, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova, de modo que não há se falar na sua ineficácia.

Dessa forma, não foi produzido qualquer indício apto a afastar a presunção de identidade, idoneidade e inviolabilidade dos documentos periciados.

A cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo perito, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência.

Nesse sentido.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL REALIZADO. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREMATURO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 4. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até

sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. (...) 7. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC n. 615.321/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/11/2020).

Não se trata, portanto, de nulidade processual, mas sim de uma matéria relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso.

No presente caso, não houve comprovação pela defesa de nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou mesmo interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidá-la.

Portanto, a simples alegação de que não consta do processo cópia do documento periciado, por si só, não é capaz de invalidar o laudo pericial que concluiu pela falsidade da cédula de identidade, a comprovar a materialidade do delito.

e) ilegalidade da recusa em propor acordo de não persecução penal, em razão do apelante ter sido denunciado em outro processo, incorrendo em ofensa à presunção de inocência.

Segundo se depreende da cota ministerial, o ANPP deixou de ser proposto porque o acusado foi denunciado por outro crime nos autos da ação penal nº 1532410-32.2023.8.26.0228, não preenchendo o requisito subjetivo para a benesse (fls. 540).

Outrossim, a proposta de acordo não é um direito

subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, que é o titular da ação penal, a quem cabe analisar a possibilidade de aplicação da benesse, desde que o faça de forma fundamentada, como no caso em testilha.

A existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar o ANPP, a critério do órgão acusatório.

A propósito.

“É incabível o acordo de não persecução penal na hipótese de reiteração delitiva do acusado, o que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto” (STJ, HC 612.449/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/09/2020).

No caso em testilha, a negativa do Ministério Público em ofertar a proposta de acordo de não persecução penal está devidamente fundamentada.

Pondere-se ainda que a questão restou preclusa, vez que após a recusa Ministerial em propor o ANPP, a Defesa não requereu a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do disposto no art. 28-A, § 14, do CPP: *“No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá*

requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”

Portanto, a questão restou preclusa, ante a inércia defensiva, que não utilizou da faculdade prevista no art. 28, § 14, do Código de Processo Penal, no momento adequado.

Nesse sentido.

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 284/STF E 211/STJ. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. [...] 3. No que se refere à pretensão de celebração do acordo de não persecução penal, vê-se que o entendimento do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ), no sentido de que o cabimento da benesse só é possível até o recebimento da denúncia, ocorrido, no presente caso, em 24/11/2021, **colhendo-se da sentença condenatória que a defesa sequer se valeu da prerrogativa prevista no art. 28-A, § 14º, do CPP, atraindo a sua preclusão.** 4. Agravo regimental desprovido.”* (STJ, AgRg no AREsp 2.419.972/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 23/8/2024; g.n.).

Assim, ficam repelidas as preliminares arguidas

pela Defesa.

Passemos à análise do mérito recursal.

2 – Consta da denúncia que, no dia 4 de agosto de 2016, por volta das 16 horas, na Rodovia SP 79, na altura do Km 86, nesta cidade e comarca de Sorocaba/SP, IVAN LUIZ BARBOSA, qualificado a fl. 59, e GILSON LIMA RIBEIRO, qualificado a fl. 69, fizeram uso de documento público falsificado, conforme laudo pericial de fls. 97/99, ambos tendo plena ciência da falsidade.

Segundo apurado, na data e local dos fatos, IVAN, GILSON e Valdir, foram abordados por polícias militares no interior do veículo GM/Celta, placas DQT 5954 – São Paulo/SP, na ocasião IVAN apresentou documento de identidade em nome de IVAN ALBERICO DA SILVA, enquanto GILSON apresentou documento de identidade em nome de GILSON RODRIGUES DOS SANTOS.

Diante da apresentação dos documentos de outra unidade da federação, os policiais militares solicitaram a carteira dos indiciados e localizaram os documentos verdadeiros, nesta ocasião os indiciados GILSON e IVAN informaram que adquiriram os documentos falsificados na Praça da Sé, pagando cem reais.

A denúncia foi oferecida em 31 de março de 2017 (fls. 202/203).

O acusado e o corréu foram presos em flagrante, sendo beneficiados com a liberdade provisória, com aplicação de medida cautelar alternativa, por r. decisão proferida em 5 de agosto de 2016,

expedindo-se alvarás de soltura (fls. 177).

A denúncia foi recebida em 4 de abril de 2017 (fls. 204).

O apelante foi citado por edital (fls. 296).

Por r. decisão proferida em 18 de maio de 2018, foi decretada a revelia do apelante, bem como determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 302).

Na mesma decisão foi ratificado o recebimento da denúncia em relação ao corréu Ivan, com a designação de audiência de instrução e julgamento, servindo o ato como antecipação de prova em relação ao apelante, ficando sua defesa a cargo da Defensoria Pública.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, realizada em 29 de agosto de 2018, o corréu Ivan Luiz Barbosa remanesceu condenado nos termos da denúncia, ocasião em que se determinou o desmembramento do feito em relação ao apelante (fls. 321/323). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 3 de agosto de 2018 e para o réu Ivan em 10 de setembro de 2018 (fls. 335).

O apelante foi preso em flagrante no dia 16 de novembro de 2023, por suposta infração ao artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, convertida em preventiva, nos autos da ação penal nº 1532410-32.2023.8.26.0228 (fls. 451/481).

O apelante foi citado (fls. 489) e ofertou resposta à acusação (fls. 493/509).

Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 519).

A r. sentença tornou-se pública em 3 de fevereiro de 2025 (fls. 607).

A materialidade delitiva esta demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2/3), boletim de ocorrência (fls. 13/16), auto de exibição e apreensão (fls. 17/19), laudo documentoscópico comprovando a falsidade documental (fls. 101/103), bem como pela prova oral produzidas nos autos.

A autoria é inconteste.

Na fase policial o acusado permaneceu silente (fls. 9).

Interrogado em Juízo, o apelante negou a imputação. Disse que os policiais determinaram a parada do veículo, momento em que se identificou com sua habilitação. Após, os policiais acharam a documentação dentro do carro. O corréu Ivan iria abrir uma lanchonete ou restaurante e seu sócio tinha o nome sujo, razão pela qual perguntou ao interrogando se poderia emprestar seu nome para que pudesse abrir a empresa, com participação de 1%, a fim de viabilizar a compra dos maquinários que precisava. Quanto o sócio de Ivan regularizasse sua situação, retiraria o nome do interrogando da sociedade e colocaria o daquele. Forneceu seus documentos a Ivan para que ele pudesse abrir a empresa. Por ocasião da abordagem policiais, os disseram que acharam o documento falso dentro do carro. Negou qualquer conhecimento do documento falsificado em seu nome e não entregou qualquer documento

falso aos policiais. O interrogando conduzia o veículo no momento da abordagem policial. O corréu Ivan trabalhava juntamente com o interrogando na construção civil (registro audiovisual).

Interrogado em Juízo, o corréu Ivan apresentou versão diversa. Disse que os policiais faltam com a verdade, uma vez que o condutor era Gilson e entregou a CNH e o RG falso foi junto, motivo pelo qual houve a divergência de nomes, levantando a suspeita policial. O mesmo policial solicitou meus documentos e viu na carteira o verdadeiro e o falso, igualmente trazendo nova suspeita (registro audiovisual).

Em Juízo, os policiais militares, em uníssono, relataram que Renato Soares Iauch e Jorge Luiz Benthien estavam atentos a um veículo Celta de cor preta, suspeito de estar praticando furtos de estepes de veículos. Este veículo se aproximou, motivo por que deram sinal de parada. Solicitados documentos de identificação do trio, Ivan e Gilson apresentaram RGs que eram de outro Estado da federação e o sistema PRODESP não os reconhecia. Na oportunidade, também foi apresentado documento do veículo. Diante da suspeita, pediram a carteira de cada um, momento em que nelas encontraram a identidade verdadeira dos réus. Justificaram que o documento falso seria empregado para abrirem empresa na região, sendo que Valdir, o terceiro, já teria feito alguns contatos. Finalmente, disseram que os documentos falsos foram comprados na Praça da Sé pelo valor de R\$ 100,00 (registro audiovisual).

Assim vista a prova, a condenação do apelante é medida que se impõe.

Não obstante a negativa do apelante, sua versão

restou isolada, sem qualquer respaldo na prova produzida.

Embora tivesse afirmado que ao ser abordado pelos milicianos apresentou sua CNH e que desconhecia o RG falsificado, que fora encontrado pelos policiais no interior do veículo, sua versão conflita com a do próprio corréu Ivan, que por sua vez disse que Gilson apresentou a CNH juntamente com o RG falsificado foi junto, denotando que a versão do apelante de que a cédula de identidade foi encontrada pelos policiais no interior do veículo é mendaz e não merece crédito.

De seu turno, os policiais de forma firme e coesa, relataram que ao realizarem a abordagem do veículo, solicitaram os documentos de identificação dos ocupantes, momento em que Ivan e Gilson apresentaram cédulas de identidade expedidas por outro Estado da federação e o sistema PRODESP não os reconhecia. Diante da suspeita, pediram a carteira de cada um, momento em que nelas encontraram os documentos originais indicando a identidade verdadeira dos réus. Questionados, os averiguados disseram que os RGs falsos seriam utilizados na abertura de uma empresa na região e que os documentos falsos foram adquiridos na Praça da Sé pelo valor de R\$ 100,00.

É cediço, os testemunhos dos policiais militares são de grande valia, não tendo sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-lo, no sentido de serem eles desafetos do apelante ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito, mormente porque os milicianos não o conheciam anteriormente aos fatos.

In casu, não há dúvida razoável de que os policiais aqui ouvidos tivessem o torpe propósito de injustamente acusar o apelante, razão pela qual, devem ser, como foram devidamente considerados seus depoimentos na formação do juízo de condenação e de tipicidade.

A propósito:

(...) A absolvição pela negativa de autoria do agente, não se sustenta quando a condenação é amparada em elementos seguros de convicção, como o depoimento prestado por policiais, as quais formam um conjunto probatório para embasar um decreto condenatório. A palavra de policial tem o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos, por serem revestidos de presunção de veracidade(...). (TJMS, AC nº 2011.000352-9/0000-00, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Segunda turma Criminal, j. 14.02.2011).

Dessarte, constatou-se o uso de documento público falso pelo acusado, revelando-se hígida a atuação policial.

O laudo pericial de fls. 101/103 atesta a falsidade material da carteira da cédula de identidade apresentada pelo apelante, em consonância com as seguras e isentas palavras dos policiais militares autuantes, formam conjunto suficiente a embasar a condenação.

Evidente o dolo na conduta do acusado, na medida em que tentou se esquivar da acusação, imputando ao corréu Ivan a falsificação documental e que nada sabia a respeito, não obstante os policiais e o corréu tivessem afirmado que ele se identificou com o RG falsificado.

Desta forma, a intenção da burla é cristalina, vez

que pretendiam abrir uma empresa com nomes falsos, alegando informalmente aos policiais que havia adquirido o documento falso na Praça da Sé.

Neste sentido:

“Uso de documento falso (CP, art. 304): não o descaracterizam nem o fato de a exibição de cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa é a forma normal de utilização de tais documentos -, nem a de, com a exibição, pretender-se inculcar falsa identidade, dado o art. 307, CP ser um tipo subsidiário” (STF – HC 70.179 - Rel. Sepúlveda Pertence - RTJ 157/902 e JSTF 192/278).

De consignar-se, por oportuno, que, para a tipificação do delito, basta a ciência da falsidade do documento, pois o tipo penal se contenta com o dolo genérico, como enuncia a jurisprudência:

“Para a configuração do delito do art. 304 do CP, exige-se apenas o dolo genérico que compreende, obviamente, a ciência da falsidade do documento” (TJSP - AC - Rel. Des. Márcio Bonilha - RT 490/311).

Nesse sentido tem-se a jurisprudência do STJ:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXIBIÇÃO APÓS SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INDIFERENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE. INCABIMENTO.1. “Uso de documento falso (C.Pen., art. 304): não o descaracterizam nem o fato de a exibição de

cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa é a forma normal de utilização de tais documento, nem a de, com a exibição, pretender-se inculcar falsa identidade, dado o art. 307 C. Pen. é um tipo subsidiário.” (HC nº 70.179/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 24/6/94).2. *Ordem denegada.*” (STJ, HC 63516/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 4/8/2008; g.n.).

De outro lado, a afirmação da falsidade grosseira do documento não prospera, uma vez que os policiais consultaram o RG exibido junto à PRODESP e nada constava. Somente após solicitarem as carteiras dos acusados e verificar seus documentos verdadeiros é que constataram o uso de cédulas de identidade falsas.

Se a falsidade fosse tão latente como alega a r. Defesa, os milicianos teriam de pronto constatado a falsidade documental. Somente após verificar a documentação original dos acusados é que suas suspeitas foram confirmadas.

Ademais, conforme consignado pelo magistrado sentenciante: “A falsidade não era grosseira e tanto é que os réus compraram os mencionados documentos, situação a indicar que não estamos diante de um crime impossível e não estamos diante de uma atipicidade.” (fls. 601).

A propósito:

"CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. RÉU CONFESSO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUCTA ANTE À FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA.

FALSIDADE NÃO CONSTATA PELO HOMEM MÉDIO, A OLHO NU, MAS POR PERÍCIA ESPECIALIZADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TACrim n. 2010.034466-6, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 31.8.10);

Ainda.

"[...] FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO. ARGUMENTO DE QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A REALIZAÇÃO DO FALSO E NÃO FEZ USO DOS DOCUMENTOS ADULTERADOS. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DURANTE ABORDAGEM POLICIAL NA POSSE DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE FALSIFICADOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ACERCA DAS CONTRAFAÇÕES. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A LUDIBRIAR OUTRAS PESSOAS. AUSÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO[...]" (TACrim n. 2009.003886-2, rel. Des. Torres Marques, j. 19.5.09).

Ainda que se alegue que não seria possível adquirir documentos de qualidade na praça da Sé pela quantia de cem reais, deve ser ponderado que os documentos falsos, ao que tudo indica, foram adquiridos no ano de 2016, ocasião em que referida quantia equivalia a 11,36% do salário-mínimo vigente, não podendo ser considerado irrisório.

Portanto, inviável o acolhimento da tese defensiva de atipicidade da conduta, vez que restou comprovado, por intermédio das provas carreadas aos autos, que a falsificação do aludido documento não era

grosseira, mormente porque os policiais militares não constatarem de plano o falso documental.

Dessa forma, comprovadas de forma clara e irrefutável, não só a autoria, como a materialidade do delito, impossível a almejada absolvição.

A condenação do apelante, portanto, era mesmo imperativa e de rigor, razão pela qual não há se falar em absolvição com fulcro no art. 386, incisos II, III e VII, do CPP.

Por fim, convém consignar que:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

A propósito.

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016)" (STJ, AgRg no AREsp 1.354.257/MS – Quinta Turma – Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik – DJe 26/9/2019).

DOSIMETRIA DA PENA

As penas foram estabelecidas sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

“Passo à dosimetria da pena, em obediência ao sistema trifásico estabelecido pelo artigo 68, do Código Penal.

Primeira fase.

Na primeira fase, atendendo aos ditames do artigo 59, do Código Penal e ao princípio constitucional da individualização da pena, verifico que o réu é primário, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis a ele e assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Segunda fase.

Em segunda fase, fica mantida a pena privativa de liberdade anteriormente fixada, porque o foi no mínimo legal, tornando-se definitiva, porque nada há para ser analisado na terceira fase.

A unidade de dias-multa, em razão da ausência de informações acerca das condições econômicas do réu, será equivalente ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Do regime prisional.

Em razão da quantidade de pena aplicada e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial é o aberto.

Presentes os requisitos legais estatuídos no art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade imposta ao réu é substituída por duas penas restritivas de direito, consubstanciadas em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades assistências públicas pelo mesmo prazo da pena carcerária; e (2) interdição temporária de direitos, com proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, IV, do Código Penal).

As especificações e os detalhamentos das penas restritivas de direito serão determinados pelo Juízo das Execuções Criminais.” (fls. 602/603).

As penas foram fixadas em patamar compatível e proporcional ao fato concreto, devendo ser mantidas.

Analizando a r. sentença combatida, verifico que o magistrado de primeiro grau agiu de forma criteriosa, fundamentando com propriedade seu decreto e mensurando o *quantum* de pena aplicado com estrita observância às disposições dos art. 59 e 68 do Código Penal, sendo certo que as reprimendas basilares do apelante não se afastaram do mínimo legal.

Dessa forma, as penas foram fixadas conforme os ditames legais e, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a carcerária foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades assistências públicas pelo mesmo prazo da sanção corporal e interdição temporária de direitos, com proibição de frequentar determinados lugares, com a fixação do regime inicial aberto, para o caso de eventual descumprimento injustificado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do mesmo *codex*, não havendo qualquer reparo a ser feito.

3 - Diante do exposto, afastadas as preliminares arguidas, nega-se provimento ao recurso interposto por Gilson Lima Ribeiro, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Paulo ^{Antonio} Rossi
Relator